CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

A minuta legislativa ora relatada visa autorizar o Poder Executivo a contratar, junto à Caixa Econômica Federal, operação de crédito interna no montante de R$ 104.100.000 (cento e quatro milhões e cem mil reais), para financiamento de despesas de infraestrutura no Município, notadamente em mobilidade urbana e saneamento.

Quanto à mobilidade urbana, ao qual se destinará R$ 74.100.000 (setenta e quatro milhões e cem mil reais), o objetivo será realizar intervenções para a sua melhoria, aprimorando-se o sistema viário e implantação de novas vias de ligação, principalmente para permitir a conectividade a bairros mais periféricos e renda mais baixa, conforme as diretrizes da Lei 12587/12 (Plano Nacional de Mobilidade Urbana) e Lei 9374/2018 (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).

Quanto ao saneamento, ao qual se destinará R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), a operação de crédito será com o objetivo de realizar obras de urbanização e macrodrenagem no Canal do Paraguari, para evitar alagamentos em períodos de chuva e contaminação.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art, 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade e legalidade, uma vez que fundamenta-se na Lei Complementar 101 de 2000 e ao Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento.

É importante salientar que o Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto a garantia e os encargos da operação de crédito, ficando o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas provenientes do FPM – Fundo de participação dos Municípios, conforme art. 158, I, b, art. 159 e art. 167, IV, da Constituição Federal.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando as diretrizes regimentais, uma vez que a iniciativa é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento juiídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 190, §3°, a redação do Projeto de Lei 234/2019 segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sendo sendo redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da referida Lei.

Face exposto, a minuta em análise não apresenta nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de emendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes